DESAPROPRIAÇÃO POR INTERÊSSE SOCIAL — COMPETÊNCIA DA UNIÃO

— Interpretação da Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Assis Viegas e outros *versus* Governador do Estado.

Recurso de mandado de segurança n.º 14.656 — Relator: Sr. Ministro

GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, dar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 17 de junho de 1968. — *Gonçalves de Oliveira,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A impetração foi dirigida contra ato do Governador do Rio Grande do Sul (Decreto

n.º 14.367, de 28-11-62 e ratificado pelo Decreto n.º 14.603, de 26.12.62, que declaram de utilidade pública uma gleba de 511 hectares no Município de Camaquã, para fins de expropriação por interêsse social.

A segurança foi denegada, exaustivamente examinada a matéria (fl. 57-74).

A ementa do acórdão consubstanciando o julgado:

"Mandado de segurança. Desapropriação para redistribuição da propriedade. Titularidade dos Estados-membros para desapropriação por interêsse social, inclusive para redistribuição de propriedade; lição de Pontes Miranda. Lei n.º 4.132, de 10-9-62, sua conformidade com os princípios de Justiça social adotados na Constituição de 1946. Conceito de Justiça social. Os princípios constitucionais e os da Lei n.º 4.132 são definidos e filiados a conhecida filosofia social, dispensando maiores explicações legislativas. De-necessidade de regulamentação da Lei n.º 4.132, para sua aplicação das normas constitucionais e legais, em face das exigências da Justiça social. Classificação dos bens públicos, do Código Civil (art. 66): sua aceitação pelo Direito Administrativo. Autorização de venda dos bens desapropriados com essa finalidade, feita pela Lei n.º 4.132; desnecessidade de lei estadual autorizando a venda dêsses bens, em face da legislação estadual a respeito. Se o decreto desapropriatório contém todos os requisitos legais, vale por si, e o fato de dizer que ratifica decreto anterior que não produziu efeitos, não o anula. Diversos sentidos, no direito brasileiro, de expressão "ratificar". Efeito *ex nunc* do decreto expropriatório. Apreciação das condições de desapropriação para fins sociais na ação de desapropriação. Revogação dos arts. 9 e 20 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-41, pela Constituição. Negaram a segurança. Votos vencidos".

Daí o presente recurso (*lê*).

Os recorrentes juntam cópia de decisão dixergente, do próprio Tribunal (mandato de segurança n.º 446).

A Procuradoria-Geral opina pelo desprovimento do recurso.

"1. Impetração contra ato do Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul que declarou de utilidade pública gleba de 511 hectares, de propriedade dos impetrantes, que alegam:

a) a Lei n.º 4.132-62, na qual se fundamenta o ato malsinado, não o ampara, visto tratar-se de um "preceito programático, genérico, carecedor, como é óbvio, de ulterior regulamentação";

b) bens que foram objeto de desapropriação não podem ser vendidos, porque, incorporados ao patrimônio público, passam a ser inalienáveis e para vendê-los o Executivo necessita de ato do Poder Legislativo;

c) o Decreto n.º 14.603, de 22-11-62, ratifica a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, por interêsse social, da área referida no Decreto n.º 14.367, de 22-11-62, invocando a Lei n.º 4.132, de .... 10-9-62, é "írrito, inócuo e inoperante", porque, além de ratificar, retificou o Decreto n.º 14.367 aludido, quando não o podia fazer, visto que quando da publicação dêste, "ainda não estava em vigor a lei que trata de desapropriação por interêsse social, pois foi publiada em 7 de novembro do mesmo ano, entrando em vigor quarenta e cinco dias depois de sua publicação, de acôrdo com o art. 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil";

d) o ato hostilizado é ilegal e violento.

2. O impetrado prestou as informações de fls. 40-45, defendendo a legalidade do seu ato, tendo a douta Procuradoria-Geral do Estado, em substancioso parecer, opinado pela denegação do *writ*.

3. O eg. Tribunal de Justiça do Estado denegou a segurança, conforme o v. acórdão de fls. 57-74 v. e o fêz por maioria de votos.

4. Desmerece censura o v. aresto recorrido.

A alegação de nulidade do decreto de desapropriação não tem fundamento.

O decreto ratificador e retificador valeu como reafirmação de vontade anteriormente manifestada, com efeitos *ex nunc*.

Contendo todos os requisitos indispensáveis para a sua validade, não há porque anulá-lo, como concluiu o v. aresto recorrido.

Que o Estado podia vender a área desapropriada, é certo, visto que, como esclarece, à suficiência, o v. aresto recorrido, com fulcro nos arts. 1.º e 4.º da Lei n.º 4.132 aludida.

Não havia, por outro lado, necessidade de lei regulamentadora da Lei n.º 4.132 mencionada.

Por tudo isso, adotando *in integrum*, os fundamentos do v. acórdão recorrido, somos por que não mereça prosperar o recurso *sub examen*.

Distrito Federal, 5 de agôsto de 1965. — *Murilo Silva*, Procurador da Novacap, requisitado. Subscrevo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, em exercício."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Os decretos impugnados são os seguintes: O Decreto n.º 14.367, que ratifica o de número 14.603, que dispõe:

"Art. 1.º E declarada de utilidade pública e interêsse social, para fins de desapropriação, uma gleba de terras com a área aproximada de quinhentos e onde hectares (511 ha), situada no lugar denominado "Banhado do Colégio", parte das antigas sesmarias denominadas "Santana" e "Santo Antônio do Paraíso", Município de Camaquã, com os seguintes limites e confrontações; partindo ao Norte da interseção da Estrada Federal BR-2 com a Estrada Estadual Camaquã-Tapes em direção Sudoeste, pela Estrada Federal BR-2 até o canal de Drenagem, seguindo por êste em direção Sul até a linha de divisa com as terras desapropriadas de João Assis Viegas, Júlio Dias Viegas e Alfredo Viegas Ribeiro, seguindo por esta linha de divisa em direção Noroeste até encontrar um dos braços do Arroio do Duro, seguindo por êste em direção Norte, até o ponto de junção com o outro braço do citado arroio, daí tomando a direção Sudeste, pelo referido braço até encontrar o aramado divisório com as terras de Carlos Pedro Kissuer, seguindo por esta divisa em direção Norte até a Estrada Estadual Camaquã-Tapes, seguindo por esta direção Noroeste, até o ponto de partida da presente descrição.

Art. 2.º A declaração constante, do artigo anterior é decretada com fundamento no art. 5.º, alínea *e*, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-41, e o art. 2.º, itens I, III e IV, combinados com o art. 4.º da Lei n.º 4.132, de 10-9-62, publicado no *Diário Oficial* da União de 7-11-62, destinando-se o imóvel nêle descrito a um melhor aproveitamento de sua exploração, maior rendimento econômico, a implantação e a manutenção de planos especiais de colonização, cooperativas de povoamento e trabalho agrícola, bem como pela extraordinária valorização da área desapropriada em virtude da realização de obras e serviços públicos de saneamento e irrigação.

Art. 3.º As obras e serviços públicos previstos no artigo anterior serão custeados com os recursos autorizados pela Lei n.º 3.601, de 1-12-58, que aprovou o II Plano de Obras do Estado.

Art 4.º A presente desapropriação é declarada de urgência, para efeitos de imissão imediata do Estado na posse do imóvel objeto dêste decreto nos têrmos do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-41, com a redação que lhe deu a Lei n.º 2.786, de 21-5-56, em seu art. 2.º, e respectivos parágrafos.

Art. 5.º Ficam ratificados todos os atos já praticados em decorrência do Decreto número 14.367, de 22-11-62."

Dou provimento ao recurso. A desapropriação por interêsse social dependia de lei federal, dando competência à União. De resto, fêz-se, posteriormente, alteração da Constituição de 1946, para reconhecer sòmente à União tal competência (Emenda Constitucional n.º 10).

Na vigência da Carta de 1946, sòmente a União, com lei ordinária, Lei n.º 4.132, de 1962, poderia efetuar tais expropriações. Esta lei era necessária, conforme o parecer de Carlos Medeiros Silva (*Pareceres do Consultor-Geral da República*, IV, p. 31 e segs.).

A Comissão nomeada pelo Ministro da Justiça, em 1956, para apresentar sugestões para a reforma constitucional, era constituída dos Professôres Hermes Lima, Santiago Dantas, Brochado da Rocha, Dr. Carlos Medeiros Silva e por mim, então Consultor-Geral da República, tratou de tal desapropriação. Formulou anteprojeto a respeito, suprimindo, em demasia (digo-o hoje, após lastimáveis experiências posteriores) garantias constitucionais, mas não dispensava a lei ordinária federal, a respeito, como assinalou o Relator do acórdão no Mandato de Segurança n.º 446, ilustre Desembargador Louren-

ço Mário Prunes, em notável declaração de voto.

Os atos impugnados do Governador eram inconstitucionais, por falta de competência estadual, mesmo na vigência da Carta de 1946. A Lei n.º 4.132 só outorgava tal competência à União.

Pelo exposto, dou provimento.

RMS 14.656 — RS — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Rectes., João Assis Viegas e outro (Adv., Heribert Wagner). Recdo., Governador do Estado (Adv., José Barros Vasconcelos).

Decisão: Provido, unânimemente. Impedidos os Ministros Elói da Rocha e Thompson Flôres.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Elói da Rocha, Amaral Santos. Thompson Flôres e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.